



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13984.001556/2003-90
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.700 – 1ª Turma
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSERVADORA DE ELEVADORES LAGES LTDA ME (SIMPLES)

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

CONHECIMENTO - SÚMULA CARF Nº 57 - ARTIGO 67, § 2º, DO RICARF - EXCLUSÃO DO SIMPLES - SERVIÇOS PROFISSIONAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - Não cabe recurso especial interposto contra matéria já sumulada pela jurisprudência do CARF, quando, na data de interposição do recurso, a matéria já se encontrava sumulada.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do Recurso Especial do Procurador. Vencido o Conselheiro José Ricardo da Silva (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Karem Jureidini Dias.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

(Assinado digitalmente)

Marcos Vinícius Barros Ottoni – Redator Ad Hoc - Designado

(Assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadao, José Ricardo da Silva, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Plínio Rodrigues de Lima, Joao Carlos de Lima Júnior e Suzy

Gomes Hoffmann (Vice-Presidente). Ausentes justificadamente os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Cientificada da decisão de Segunda Instância, em 06/01/2011 (fl. 54), a Fazenda Nacional, por seu procurador, legalmente habilitado, junto a Turma Julgadora, apresenta, tempestivamente, em 14/01/2011, seu Recurso Especial (fls. 56/63), para a 1ª Turma de Julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma da decisão proferida pela 2ª Turma Especial da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 1802-00.550, de 06/07/2010 (fls. 48/51) cuja decisão, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, suscitada através do recurso voluntário interposto, em 10/01/2008, pelo contribuinte Conservadora de Elevadores Lages Ltda. (fls. 36/42).

O pleito da Fazenda Nacional busca amparo no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010.

Consta dos autos à fl. 12 o Ato Declaratório Executivo DRF/LAG nº 463.353, de 07 de agosto de 2003, declarando o excluído do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (simples) o contribuinte Conservadora de Elevadores Lages Ltda.

O contribuinte, em 24/09/2003, protocoliza Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples amparado na seguinte razão: “A manutenção destacada na atividade restringe-se tão somente a substituição de pegas ou simples limpeza de equipamentos de elevadores, funções estas que, não demandam conhecimento técnico específico e tão pouco habilitação, podendo ser executadas por mecânicos e auxiliares. A Lei 9.317, de 1996, aponta quais as empresas que não poderão optar pelo simples, não constando de tal norma a atividade exercida pela ora Recorrente.”

Em 29 de setembro de 2003, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages – SC apreciou e concluiu que a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples é improcedente, concluindo pela manutenção da exclusão da sistemática do Simples, com base, em síntese, na seguinte consideração: “Analisando o bojo das razões apresentadas, fica evidente se tratar de contestação de matéria de direito, e não suscitação de erro de fato, visto que o interessado não demonstrou de forma inequívoca a inconsistência do Ato Declaratório nº 463.353. A Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS constitui uma análise sumária, visando a correção de possíveis erros de fato ou de situações que não demandem apreciação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. As alegações de matéria de direito devem ser contestadas diretamente à DRJ, conforme prevê o artigo 203 da Portaria MF nº 259, de 24 de Agosto de 2001 (Interno da Secretaria da Receita Federal)”.

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, de forma tempestiva, em 23/10/2003, a sua peça de Manifestação de Inconformidade (fls. 01/05), solicitando que seja revisto a decisão, declarando a normalidade pela opção do regime do Simples, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o Ilustre Julgador, registre-se que a atividade acima descrita, exercida pela empresa Recorrente não se encontra no rol de vedação legal, relativamente à sua

permanência no SIMPLES. Ressalte-se ainda, que não há necessidade de habilitação legal para o desempenho da atividade em questão;

- que o serviço de manutenção destacado na atividade restringe-se tão somente à substituição de peças ou simples limpeza de equipamentos de elevadores, funções estas que não demandam conhecimento técnico específico e tão pouco habilitação, podendo ser executadas por mecânicos e auxiliares. A Lei 9.317/96 aponta quais as empresas que não poderão optar pelo simples, não constando de tal norma a atividade exercida pela ora Impugnante. Sendo que somente aquela norma tem o condão de enquadrar ou excluir do SIMPLES as empresas que exercem determinadas atividades;

Após resumir os fatos constantes do Despacho de exclusão do Simples e as principais razões da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, a Quarta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF conclui pelo indeferimento da solicitação mantendo a exclusão do Simples, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o argumento trazido à baila pela empresa não a socorre para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, visto que se encontrava em condição não permitida para permanecer no Sistema, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/1996 (que preste serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado);

- que quanto à ofensa a princípios constitucionais e legais, registre-se que matéria de natureza constitucional e de legalidade não pode ser oposta na esfera administrativa, dado que cabe ao judiciário apreciar a constitucionalidade e/ou legalidade das normas jurídicas;

- que no que tange aos efeitos da exclusão, registre-se que, no caso, a exclusão do Simples surte efeito a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente;

- que a alegação de que não exerce atividade vedada não está demonstrada nos autos. O interessado apenas afirma.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 26/12/2007, conforme Termo constante à fl. 35, e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, tempestivamente, em 10/01/2008, o seu Recurso Voluntário (fls.36/42), instruído pelos documentos de (fls. 43/44), o qual, ao ser apreciado pela 2ª Turma Especial da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 1802-00.550, de 06/07/2010 (fls.48/51), acordaram os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, conforme se verifica em sua ementa e decisão:

ASSUNTO: SIMPLES.

EMENTA: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES. EXCLUSÃO.

Na hipótese dos autos, a atividade alegada no ato de exclusão não pode ser equiparada A. atividade de

engenheiro, já que não exige habilitação técnica para a sua prestação e tampouco inscrição no CREA. Trata-se de atividade de nível técnico, sobre a qual não se aplica a exceção do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Cientificada, formalmente, da decisão de Segunda Instância, em 06/01/2011, conforme Termo constante à fl. 54, a Fazenda Nacional, através de seu representante legal, interpôs, de forma tempestiva (14/01/2011), o seu Recurso Especial de fls. 56/63, buscando amparo no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o acórdão recorrido manifestou-se pelo cancelamento do ato de exclusão da recorrida do Simples, sob o fundamento de que a atividade exercida pela contribuinte - "manutenção e conservação de elevadores e instalações elétricas" - não se encontraria compreendida dentre as vedadas pelo art. 9, XIII, da Lei nº 9.317/96;

- que DIVERSAMENTE do que decidiu o acórdão vergastado, as Colendas Primeira e Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda proferiram acórdãos PARADIGMAS, entendendo que o exercício das atividades de instalação, reparo, manutenção e modernização de elevadores impossibilitam a opção pelo Simples, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, por equipararem-se a serviços profissionais de engenharia ou de técnico legalmente habilitado;

- que de fato, os acórdãos confrontados partem de premissas fáticas idênticas — contribuintes exerciam atividade de manutenção, conservação e reparo de elevadores e instalações elétricas, para chegar a conclusões distintas. Enquanto o acórdão recorrido entendeu que a mencionada atividade não poderia ser equiparada a atividade de engenheiro, que não depende de habilitação profissional legalmente exigida, mantendo a contribuinte no Simples, os acórdãos paradigmas compreenderam que tais atividades se encontram dentre aquelas limitadas ao espectro do engenheiro ou de técnico com habilitação profissional exigida em lei, pelo que mantiveram a exclusão do contribuinte optante daquela sistemática de tributação;

- que tanto o acórdão recorrido como os paradigmas reconhecem que os contribuintes ali indicados exerciam as atividades de manutenção, conservação e reparo de elevadores e instalações elétricas. A controvérsia é apenas jurídica e resume-se ao enquadramento de tais atividades dentre as contempladas no inciso XIII da Lei TV 9.317/96;

- que como se pode perceber, a atividade de instalação elétrica, manutenção e conservação de elevadores exercida pela recorrida, a teor da Resolução CONFEA nº. 2 218/73 são efetivamente equiparadas à atividade exclusiva de engenheiro. A referida Resolução, tendo em vista a sua atribuição legal para regulamentar o exercício profissional e as atividades a que se refere à Lei 5194/66;

- que corroborando esse entendimento, a COSIT, através do Ato Declaratório 4, de 22 de fevereiro de 2000, exarou disposição no sentido de que "não podem optar pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/04/2015 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 23/04/2015

por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 10/04/2015 por KAREM JUREIDINI DIAS,

Assinado digitalmente em 14/04/2015 por MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia".

- que não se argumente que os termos "assemelhados" e "qualquer outra profissão", contidos no inciso XIII, do art. 9º, da Lei 9.317, são genéricos ao ponto de não poder caracterizar as atividades de prestação de serviços técnicos e manutenção/montagem de máquinas e equipamentos no rol de atividades de engenharia, eis que a Secretaria da Receita Federal elidiu essa dúvida no item 124 do Perguntas e Respostas sobre o ITR — 2002, que consta no site da Receita (www.receita.fazenda.gov.br);

- que assim, a empresa individual teria que provar que não exerce a atividade vedada, constante, inclusive, do seu objeto social (fls. 14/25), o que não fez. Ao contrário, o exercício das citadas atividades vedada instalações elétricas, conservação e manutenção de elevadores - se encontra perfeitamente reconhecido e demonstrado nos autos, inclusive por declaração do próprio acórdão recorrido (vide voto - fl. 50), em razão do que, diante das considerações aqui aduzidas, deve ser mantida a exclusão da recorrida do Simples.

Seguem abaixo os acórdãos paradigmas apresentados (fls. 98/99), do qual de transcreve as respectivas ementas na parte que interessa:

Acórdão nº 302-37.259

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA.

Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços de montagem ou manutenção de equipamentos, por serem equiparados a serviços profissionais de engenharia (art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96).

Acórdão nº 302-38.388

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 1999

Ementa: EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA.

Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços elétricos de instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas, por serem equiparados a serviços profissionais de engenharia (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96)

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Após o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais exarou o Despacho nº 1200 – 00.101/2011, de 24/02/2011 (fls. 77/79), dando

seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por satisfazer aos pressupostos regimentais.

Ciente, nos termos regimentais, do Acórdão recorrido e do Despacho de Exame de Admissibilidade, em 18/03/2011 (fl.82) o contribuinte apresenta, tempestivamente, em 31/03/2011, as suas contrarrazões (fls.83/88), baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que nobres Julgadores, registre-se que a atividade exercida pela empresa Recorrida não se encontra no rol de vedação legal, relativamente à sua permanência no SIMPLES. A despeito disso, é de se registrar ainda que não há necessidade de habilitação legal para o desempenho da atividade em questão, podendo a mesma ser exercida por corpo técnico;

- que o serviço de manutenção destacado na atividade restringe-se tão somente à substituição de peças ou simples limpeza de elevadores em escala doméstica. Cite-se isto, apenas para mensurar o tamanho da empresa. Aliás, funções estas que não demandam conhecimentos técnicos específicos e tampouco habilitação, podendo ser executadas por mecânicos e auxiliares. A Lei 9.317/96 aponta quais as empresas que não poderão optar pelo simples, não constando de tal norma a atividade exercida pela ora Impugnante. Sendo que somente aquela norma tem o condão de enquadrar ou excluir do SIMPLES as empresas que exercem determinadas atividades econômicas;

- que não se pode, portanto, excluir do SIMPLES esta empresa, haja vista não se enquadrar na fundamentação legal exarada, mormente pela imprevisibilidade, neste tocante, da Lei 9.317/1996. Ademais, a Empresa Recorrida não desenvolve qualquer atividade ligada à engenharia, tampouco que exija conhecimentos técnicos privativos de engenheiros especializados, estes sim, responsáveis por desenvolver e projetar produtos, ou acompanhar manutenções em escala industrial. A combatida exclusão trata-se de uma ilegalidade flagrante que merece ser reparada. Aliás, isto de pronto foi constatado pela E. Câmara a quo;

- que é sabido e concebido que a Resolução nº 218/73 (artigo 12, I) do CONFEA dispõe sobre as atividades dos profissionais de engenharia, dentre elas a de engenheiro mecânico de refrigeração. Porém, não se trata de atividade privativa de engenheiros, podendo ser desenvolvida por técnicos de 2º grau, conforme resolução nº 262/79, também do CON FEA;

- que as atividades da Recorrida não se enquadram na especificidade das exclusões impostas. O fato que mais denota o direito da Recorrida é a ausência no quadro societário de qualquer pessoa (engenheiro) com profissão regulamentada;

- que a exclusão da Recorrida do SIMPLES, afrontaria a própria Constituição Federal, especialmente no que tange ao artigo 179.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni, Redator Ad Hoc Designado

Inicialmente é de se ressaltar, que em face da necessidade da formalização da decisão proferida nos presentes autos, de competência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, tendo em vista que o Conselheiro José Ricardo da Silva, relator do

processo, não mais faz parte de nenhum dos colegiados que integram o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Presidente da 1ª Turma da CSRF, determinou designar este Conselheiro como Redator Ad Hoc, para formalizar o acórdão já proferido, nos termos do item III do art. 17 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

Tendo a Fazenda Nacional tomado ciência do decisório recorrido em 06/01/2011 (fls. 546) e tendo protocolizado o presente apelo em 14/01/2011 (fls. 56/63), isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, evidencia-se a tempestividade do mesmo nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Da análise dos autos verifica-se, que após o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional o presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais exarou o Despacho nº 1200-00.101/2011, de 18/03/2011 (fls. 82), dando seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por satisfazer aos pressupostos regimentais.

É de se observar, que a Fazenda Nacional, cumpriu com os requisitos previstos no RI-CARF para interpor Recurso Especial da Divergência, já que demonstrou que a decisão deu a lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Do simples confronto da ementa do acórdão recorrido com as ementas dos acórdãos paradigmas, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se à interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, que no caso em questão é a exclusão da opção pelo Simples de empresa que opera, de forma individual, com instalação e montagem de equipamentos elétricos (discussão da exceção do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96). Ou seja, o serviço de manutenção destacado na atividade restringe-se tão somente à substituição de peças ou simples limpeza de elevadores em escala doméstica.

Assim, o mero cotejo da ementa e voto do acórdão recorrido com as ementas e votos dos acórdãos paradigmas já caracterizam a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados. Ou seja, questiona-se qual seria o tratamento tributário a ser dado as empresas optantes pelo Simples que prestam serviços de instalações e montagens de equipamentos elétricos (podem ou não ser optantes do Simples?). Enquanto os acórdãos paradigmas consideraram que estas empresas não podem realizar a opção pelo Simples em razão da exceção previsto no inciso XIII do art. 9º da lei nº 9.317, de 1996 (serviços por profissional habilitado – engenheiro), o acórdão recorrido ao contrário considerou que não há nenhuma vedação na legislação de regência, já que se trata de atividade de nível técnico, sobre a qual não se aplica a exceção do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Assim sendo, o Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, preenche os requisitos legais de admissibilidade merecendo ser conhecido pela turma julgadora.

Observa-se, que a Fazenda Nacional insurge-se contra decisão da 2ª Turma Especial da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, exarado pelo Acórdão 1802-00.550, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional dirigido contra a decisão de Segunda Instância, que reincluiu o recorrente no Simples Federal (Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996) à conta de que exercício de atividade econômica não estaria vedada no espaço do referido sistema de tributação.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que veda esta opção à pessoa jurídica que: "XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"

Alega a recorrente que tem sua atuação restringe-se tão somente à substituição de peças ou simples limpeza de elevadores em escala domestica. Cite-se isto, apenas para mensurar o tamanho da empresa. Seu maior faturamento é o comércio, não esbarrando em qualquer vedação ao dito regime. Alega, ainda, que são serviços de pouca complexidade técnica (como, por exemplo, substituição de pequenas peças, limpeza, etc.) e para a realização destas atividades, não há necessidade de profissionais com habilitação legalmente exigida, como engenheiros. Representam serviços de reparo corriqueiros executados por um simples instalador ou consertador de máquinas e equipamentos elétricos.

Não dúvidas, que existem serviços de montagem, de reparo ou conserto em equipamentos industriais que até podem requerer a supervisão de engenheiro, principalmente quando se tratem de peças ou partes de equipamento pesado, integrantes de uma estrutura complexa de produção industrial produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, cuja montagem por sua complexidade, ou por se tratar de um sistema de produção exclusivo, ou qualquer outra peculiaridade, que de fato exija a supervisão de um engenheiro. Porém, pelos elementos que compõem estes autos, não parece ser o caso.

Seria de se esperar, por prudência, que a repartição de origem no seu trabalho corriqueiro, antes de pretender um fato grave como é a exclusão, ou o impedimento de uma microempresa ou empresa de pequeno porte do Programa SIMPLES que, pelo menos, verificasse principalmente no Livro de Prestação de Serviços, nas Notas Fiscais de Serviços, com diligência ao local da prestação do serviço, qual de fato é a natureza dos serviços realizados, para se for o caso poder caracterizar, conforme parece apenas supor a administração tributária, pratica de serviços de assessoria, consultoria, projetos de equipamentos, algo que pudesse caracterizá-la como empresa que pratique serviço de engenharia ou assemelhado.

É fora de dúvida, que o serviço de engenheiro habilitado seja exigível a atividades de projeto de máquinas, ou até de supervisionar certos serviços de instalação e manutenção de equipamentos específicos. Mas, é fora de dúvida igualmente que as cidades estão cheias de pequenas empresas que consertam e reparam máquinas e equipamentos, ou auxiliam a instalação do equipamento que vendem, sendo serviços que, em geral, absolutamente dispensam a participação de engenheiro ou qualquer outra profissão com habilitação legalmente exigida, requerendo mão de obra não especializada de um prático, que na realidade do nosso país, em geral, muitas vezes não chegou nem a completar o segundo grau escolar. Esse tipo de atividade evidentemente não está vedado ao SIMPLES, e qualquer interpretação que pretenda equiparar o serviço prestado por um simples instalador, ou consertador de máquinas e equipamentos usados, com mera substituição de peças nos casos corriqueiros, ao serviço de engenheiro, tem de ser vista com desconfiança.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 10/04/2015 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 23/04/2015

por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 10/04/2015 por KAREM JUREIDINI DIAS,

Assinado digitalmente em 14/04/2015 por MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, a razoabilidade da lei, consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender a complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e aos profissionais liberais, tudo visando favorecer a empregabilidade e extirpar a informalidade das micro e pequenas empresas.

Ademais, no tocante às atividades descritas no contrato social, destaca-se que não encontram mais vedação para sua inclusão no SIMPLES, pois com o advento da Lei 11.051, de 2004, tais atividades deixaram de ser vedadas, nos seguintes termos:

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I- serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal — SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal — SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º *Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004.*

Registre-se, ainda, que com o advento do ato declaratório executivo ADE SRF nº 8, de 18/01/2005 do Secretário da Receita Federal, o motivo indicado como fundamento para a permanência do recorrente no Simples (inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996) foi fortalecido:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara:

Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

A atividade econômica atribuída à empresa (substituição de peças ou simples serviço de limpeza de elevadores em escala doméstica), sem maiores complicações, que, inclusive, é parte do texto destacado no objeto social da empresa, no tocante a manutenção e reparação de elevadores.

Considerar a atividade desenvolvida pelo Recorrente como sendo de Engenheiro Eletricista é atribuir aplicação extensiva à Lei do Simples, sem que haja situação fática compatível para esta interpretação. Aliás, ainda que precisasse realizar eventualmente algum serviço de maior complexidade e rigor técnico, próprio dos engenheiros, isso não poderia, por si só, ensejar a sua exclusão do SIMPLES.

Neste sentido, decisão da então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferida no Acórdão 301-30.581, cuja ementa se transcreve:

PRESTAÇÃO ESPORÁDICA DE SERVIÇOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS — AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA COM ATIVIDADE DE ENGENHEIRO — O reparo e manutenção de máquinas e equipamentos de terceiros somente impedem a opção pelo SIMPLES quando constitua

atividade típica e inserida no campo das atribuições do profissional de engenharia, ainda que seja irrelevante para a exclusão do Sistema a prestação ocasional do serviço, não impede a opção pelo SIMPLES.

Provido por unanimidade.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, por tempestivo, preenchendo as demais questões de admissibilidade e, no mérito, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial do Procurador.

(Assinado digitalmente)

Marcos Vinícius Barros Ottoni

Voto Vencedor

Conselheira Karem Jureidini Dias, Redatora Designada

Na qualidade de redatora designada, depreende-se do resultado do julgamento que fui redatora designada para redigir o voto da Turma, que não conheceu do Recurso Especial da Procuradoria.

Apesar de, no mérito, concordar integralmente com as considerações do voto vencido e de não ocorrer qualquer alteração nas conclusões relativas ao provimento conferido ao contribuinte, o que a Turma discutiu foi se o Recurso fazendário deveria ser conhecido e improvido pela aplicação da súmula; ou se simplesmente sequer deveria ser conhecido, em razão da aplicação da mesma súmula.

A despeito de ter sido objeto de exame de admissibilidade e de se tratar de recurso tempestivo, importante destacar que o Recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional trata de matéria sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo certo que o recurso foi interposto posteriormente à edição da respectiva súmula.

Neste contexto, destaco que, conforme previsto no artigo 67, § 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não cabe recurso especial de decisão que aplique súmula de jurisprudência do CARF, *verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

Neste passo, pretende o Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional modificar acórdão que está em consonância com a Súmula CARF nº 57:

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Súmula aprovada pela primeira Turma da CSRF em sessão do dia 29/11/2010)

Conforme relatado, o Recurso Especial da Procuradoria foi interposto em **14/01/2011**, posteriormente, portanto, da edição da súmula transcrita acima. Dessa forma, não há que se conhecer do r. recurso, vez que a matéria já havia sido pacificada por este Conselho antes da interposição do recurso fazendário.

Pelo exposto, declaro o entendimento da Tuma no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias